



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022-SECULT**

OBJETO: Seleção e credenciamento de pessoa física e jurídica para atender as demandas de ações referente a calendário cultural.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência da chamada pública nº 004/2022-SECULT.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do prazo da chamada pública, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e os seus respectivos credenciados constante nos autos.

Inicialmente, deve-se destacar que o subitem 4.4 do edital da Chamada Pública 004/2022, aduz que “o prazo de vigência do contrato oriundo do credenciamento será de 12 (doze) meses, após a assinatura d respectivo instrumento, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei Federal 8.666/93”.

Desta forma, o edital prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazos, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação da Chamada Pública em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 22 de dezembro de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251